

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35296.001491/2006-16
Recurso nº	145.386 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.264
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	Alberto Balduino Lindener
Recorrida	DRP em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/08/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. CATEGORIA. MULTA.

O salário de contribuição do segurado empregado é aquele definido no inciso I e § 3º do art. 28, da Lei nº 8.212/91 e compreende os valores relativos às diferenças salariais devidas por força de Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleceu o piso salarial mínimo da categoria.

MULTA. ATENUAÇÃO.

A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

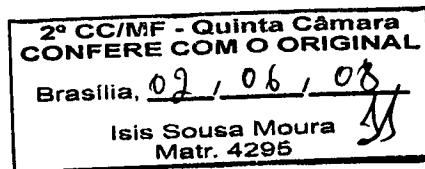
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

1. Considerando que bem resumiu as questões tratadas nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão recorrida, **verbis**:

“Trata –se de crédito lançado pela fiscalização contra ALBERTO BALDUINO LINDENER, com sede em CRISSIUMAL (RS) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 36/37, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros, compreendendo as contribuições da empresa (20%), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (1%) e terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC, e SEBRAE - (total 4,5%), e as contribuições dos segurados empregados (8%), incidentes sobre as remunerações devidas às seguradas empregadas MARILUCI ORDETE MARMITT HACKERMANN, CARLA BEATRIZ KUNZLER HOSDA E JULIANE R. REIS.

2. A base de cálculo que compõe o presente débito, resulta das diferenças apuradas entre os salários mínimos profissionais instituídos para a categoria, (empregados em escritórios e empresas de serviços contábeis do estado do Rio Grande do Sul), e os salários constantes dos recibos de pagamentos e informados em GFIP.

3. Informa, o Auditor Fiscal, em seu relatório, que serviram de base para apuração do débito, as folhas de pagamento de salários dos empregados, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e extratos dos dissídios dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 do Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Rio Grande do Sul, que estabelecem em convenção coletiva de trabalho, os parâmetros salariais mínimos para a categoria.”

2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 48/55. A decisão recorrida, por sua vez, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

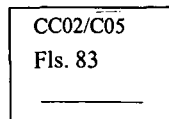
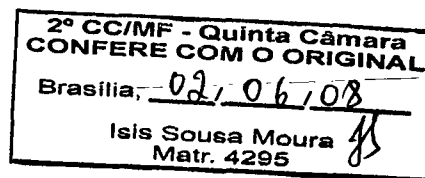
O salário de contribuição do segurado empregado é aquele definido no inciso I e § 3º do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

A NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos, que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no “caput” do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

A multa aplicada no presente débito encontra previsão nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. Irresignado com o **decisum**, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:



a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auditor notificante não teria descrevido corretamente os fatos originadores do débito;

b) no mérito, o crédito previdenciário é insubsistente, haja vista que a fiscalização não teria comprovado as diferenças em relação ao crédito levantado; além do que, o lançamento não teria observado o disposto no art. 142 do CTN;

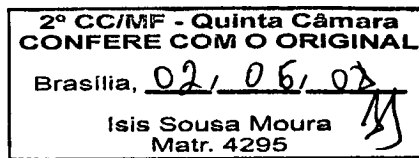
c) considerando que as diferenças não foram demonstradas pelo fisco, a multa também não deveria ter sido aplicada; alega, por fim, que o percentual incidente a título de multa é excessivo e abusivo.

4. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida e pelo encaminhamento do recurso à análise da instância superior.

5. Tendo em vista tratar-se de pessoa física equiparada à empresa o recorrente está desobrigado do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's, de maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado e o lançamento não contraria o disposto no art. 142 do CTN.

4. Razão pela qual, também não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo recorrente.

5. E o contribuinte não colacionou aos autos nenhum documento que determinasse a retificação do lançamento, fato que batalha em favor do levantamento efetuado pelo auditor notificante.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO CRÉDITO LANÇADO

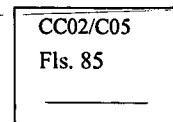
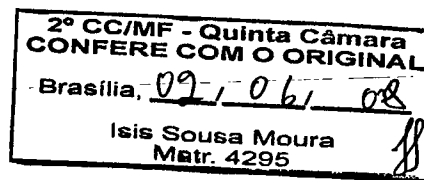
8. Aduz o contribuinte que o crédito previdenciário é insubsistente, haja vista que a fiscalização não teria comprovado as diferenças em relação ao crédito levantado.

9. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo contribuinte, não merece prosperar seu inconformismo.

10. O fato gerador das contribuições lançadas diz respeito às remunerações pagas aos empregados segurados do contribuinte em GFIP's, folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalhos.

11. Note-se, que todos os documentos utilizados pelo fisco foram preparados pelo próprio recorrente, de forma que o crédito previdenciário, se incorreto, somente deve ser retificado ante a comprovação de que foram lançados indevidamente.

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom center of the page.



12. O auditor notificante, diligentemente, juntou aos autos os extratos dos dissídios dos empregados em escritórios e empresas de serviços contábeis no Rio Grande do Sul, anos 2002/2003/2004/2005/2006, aplicáveis aos empregados do recorrente, bem como elaborou planilha discriminando, por competência e por empregado, os valores das remunerações e os salários estabelecidos através de dissídio coletivo para a categoria (fl. 39).

13. De maneira que restaram evidenciadas as diferenças entre os valores pagos (a menor) e o que efetivamente era devido por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

14. E o levantamento das diferenças encontra amparo no artigo 28, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.212/91, **verbis**:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

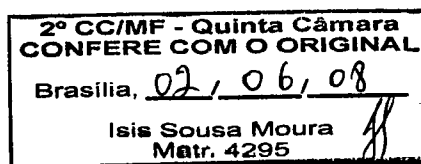
(...)

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

15. Veja-se que, pelo disposto no §3º, do citado art. 28, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria, conforme demonstrado pelo fisco através de cópias das Convenções (fls. 43/45).

16. Destaque-se, porque importante, que o art. 611 da CLT confere o caráter normativo da Convenção Coletiva de Trabalho ao defini-la como sendo “o acordo **de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

17. É dizer: na hipótese dos autos, segundo exposto pelo relatório fiscal e confirmado pela documentação juntada pelo fisco, há Convenção Coletiva estipulando o piso salarial da categoria, o qual, embora devido, não era pago efetivamente pelo recorrente; de modo que este é o valor mínimo a determinar a base de cálculo da contribuição previdenciária.



18. E a empresa, por sua vez, não colacionou aos autos qualquer documento capaz de gerar dúvida quanto a validade das Convenções arroladas pelo auditor, levando este relator a entendimento tranqüilo no sentido da permanência do presente lançamento fiscal.

DA MULTA

19. A multa de mora, por sua vez, também foi aplicada de forma correta e está em conformidade com os artigos 34 e 35, da Lei 8.212/91, **verbis**:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

20. Vale mencionar que a multa sofreu a redução de 50%, segundo determinado pelo §4º do citado artigo 35, por terem sido os fatos geradores das contribuições previdenciárias informados pelo contribuinte em GFIP's.

CONCLUSÃO

21. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATAOR